



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720558/2012-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.083 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JAIR DO NASCIMENTO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo CARF, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A teor do art. 12-A da Lei 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação. Na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se a regra geral do ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda, por ausência de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ADMITIR e ACOLHER os embargos, rerratificando o acórdão embargado, para que nele conste “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator”. Tal decisão completa e integra o Acórdão 2301-004.661.

João Bellini Júnior – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 2301-004.661, exarado da por esta Turma (E-fls. 124 a 127).

Os embargos foram admitidos em face da existência de contradição entre o dispositivo do acórdão, no qual constou “dar provimento ao recurso voluntário” e a sua ementa, voto e conclusão, bem como com a ata do julgamento, pelos quais o recurso voluntário restou negado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator.

Admito os embargos por restar evidente a contradição entre o dispositivo do acórdão (dar provimento ao recurso voluntário) e a ata do julgamento e ementa, voto e conclusão do acórdão (negar provimento ao recurso voluntário).

DA CONTRADIÇÃO PRESENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO

Constou na parte final do acórdão embargado:

Por tais regras, a opção pela tributação exclusiva na fonte deve ser realizada expressamente pelo contribuinte por ocasião da entrega à RFB de sua declaração de ajuste anual (DAA), somente podendo ser exercida em outro momento nas expressas hipóteses previstas na instrução normativa.

Portanto, como o contribuinte não exerceu a opção pela tributação exclusiva na fonte, na forma prevista pelo art. 12-A da Lei 7713, de 1988, dentro do prazo para entrega da DAA, e a opção não mais pode ser exercida neste momento processual, deve ser mantida a regra geral aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, ou seja, sua tributação na DAA conjuntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (Grifou-se.)

Tal conclusão restou espelhada na ementa do acórdão, que registrou:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE.

A teor do art. 12-A da Lei 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação. Na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se a regra geral do ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda, por ausência de opção.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido (Grifou-se.)

Também a ata do julgamento registrou:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

A contradição ocorreu entre os textos citados e o dispositivo do acórdão, que registrou, em sentido contrário, “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora”. (Grifou-se.)

Tal contradição deve ser sanada, para que conste no dispositivo do acórdão “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator”.

Conclusão

Com base no exposto, voto por ADMITIR e ACOLHER os embargos, rerratificando o acórdão embargado, para que conste em seu dispositivo “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator”. Tal decisão completa e integra o Acórdão 2301-004.661.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior – Relator